

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempredimentos@outlook.com

Ilm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA

## RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2023 - CPL

OBJETO: “Contratação De empresa Especializada para Revitalização De Vias Urbanas e Rurais Do Município De Sítio Novo – MA.”

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.457.905/0001-19, com sede na Rua do Cajui, nº 10, Letra B, Cajui, Cantanhede - MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. SIGLEIDY ABREU GOMES, portador da Carteira de Identidade nº 23267194-0 SSP-MA e do CPF nº 641.165.143-49, vem, com fundamento nos Arts. 5<sup>o</sup> 1, XXXIV<sup>2</sup> e LV, art. 37<sup>3</sup> XXI<sup>4</sup>, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas no art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a resolução proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, que DESCLASSIFICOU sua Proposta de Preços deste referido certame.

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>2</sup> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>4</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



## I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente TEMPESTIVO, uma vez que o Resultado do Julgamento das Propostas de Preços das licitantes participantes do certame supracitado se deu no dia 26 de setembro do ano corrente. Sendo o prazo legal para a apresentação deste de 5 (cinco) dias úteis, segundo expressa o Art. 109 da Lei 8.666/93, findando-o, porém, no dia 03 de outubro de 2023. Desta forma, a **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresenta sua demanda recursal para que esta Comissão Permanente de Licitação a conheça e julgue-a.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação cabe receber os recursos e poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666).

Superado o prazo para juízo de reconsideração, os autos sobem para a autoridade competente proferir decisão definitiva em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666);

O efeito dos recursos é suspensivo.

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação exige-se dar publicidade informativa da abertura do contraditório e ampla defesa, dando franquia dos autos e prazo de 5 dias úteis. Não podendo começar a correr prazo sem que os autos estejam completos.

O recurso deverá ser comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em 5 dias úteis (§3º do art. 109).

## II - DOS FATOS

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2023, às 09h00, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Sítio Novo – MA, foram abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços das empresas participantes do certame Tomada de Preços nº. 010/2023 tendo como objeto a “Contratação De empresa Especializada para Revitalização De Vias Urbanas e Rurais Do Município De Sítio Novo – MA.”

Após a apreciação das Propostas de Preços das licitantes participantes, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu-se pela suspensão dos trabalhos e publicação do julgamento da análise das mesmas no Diário Oficial do município *a posteriori*.

Aos vinte e seis dias do mês corrente foi publicado o resultado do julgamento supracitado, onde está Recorrente foi considerada DESCLASSIFICADA do processo licitatório em epígrafe.

Não concordando com o motivo da sua inabilitação, a PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, convicta da legalidade do princípio de AMPLA DEFESA, apresenta a sua demanda recursal para que seja julgada imparcialmente não ensejando, assim, questionamentos quanto à lisura desta Comissão Permanente de Licitação e deste certame.

## III - DAS ALEGAÇÕES

Segundo esta Comissão Permanente de Licitação, a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA foi considerada desclassificada por ter apresentado na sua Proposta de Preços cálculo incorreto em seu BDI e logomarca de outra empresa em páginas que compõem a mesma, suscitando equivocadamente indício de conluio no referido processo licitatório. Vejamos:

Com relação a primeira alegação a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E

da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que a composição do cálculo do BDI apresentado está incorreto, estando assim desclassificada (laudo anexo), ainda, verificada a documentação conforme alegação feita em sede de sessão pública, na documentação da empresa consta papel timbrado de empresa diversa sendo DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o que não condiz com os ditames de um procedimento íntegro, a Administração Pública visando coibir a possível prática de conluio entre empresas entende pela irregularidade da participação da licitante, portanto as alegações feitas em face da sua documentação de fato, merecem prosperar; A proposta da empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na planilha orçamentária possui erros no cálculo do valor total da proposta após a

SERVIÇOS LTDA afirma veementemente que o cálculo do BDI apresentado está correto

Denomina-se BDI (Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas) a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final.

A Lei Federal nº 8.666/94 determina que os orçamentos sejam detalhados, fundamentados em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:"

...

"f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados."

...

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência

...

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários," (BRASIL, 1993)

O Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, determina que o preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI.

"Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:"

...

"VI - Preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;" (BRASIL, 2013)

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempredimentos@outlook.com

Considerando que o valor do BDI a ser adotado em obras públicas é constantemente objeto de questionamentos por órgãos de controle e que existem divergências entre o poder público e o privado no que tange à sua composição, este artigo apresentou faixas de BDI estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União conforme Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário.

O Acórdão 2.622/2013 - TCU - Plenário estabeleceu novas faixas de valores para taxas BDI de obras públicas, variando conforme o tipo de obra e condições de execução ou fornecimento, as quais servem de referência para a análise do tribunal, substituindo os valores expressos nos Acórdãos nº 325/2007 e 2.369/2011.

Faixas de BDI estabelecidas pelo Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário:

TIPOS DE OBRA	1º quartil	Médio	3º quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS 2	22,80%	27,48%	30,95%

(fonte: Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário)

A Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha, o que permite, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.

Agora, é preciso entender que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Vejamos a tabela de cálculos do BDI apresentados por esta recorrente:

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



com

COMPOSIÇÃO DO BDI					
	OBRA:	REABILITAÇÃO DE VÁRIAS UNIDADES E REFINANCIAMENTO DO BDI	DATA:	19/06/2020	L.S. Hora: 71,5%
	NOVA:	NOVA	BDI:	23,3%	L.S. Máx: 39,5%
DESCRIÇÃO:	TURMA DE PROJETO E EXECUÇÃO		POSTO:	VERSO	REF:
LOCAL:	SÍTIO NOVOA		SETE:	21/01/2019 - 01/01/2020	14/03
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVOA		DETA:	2020/01/01 - 2020/01/31	24/03
			CONTRATO:	100000	100000

## MEMORIAL DE CÁLCULO BDI

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1ª Faixa	4,50%	-	Até 180.000,00
2ª Faixa	9,00%	8.100,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3ª Faixa	13,50%	12.435,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4ª Faixa	18,00%	19.785,00	De 720.000,01 a 1.080.000,00
5ª Faixa	22,50%	28.780,00	De 1.080.000,01 a 1.620.000,00
6ª Faixa	27,00%	39.600,00	De 1.620.000,01 a 2.160.000,00

## DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA EFETIVA

ITENS	SIGLAS	ENQUADRAMENTO
RECEITA BRUTA ACUMULADA NOS DOZE MESES ANTERIORES AO PERÍODO DE APURAÇÃO ALÍQUOTA NOMINAL CONSTANTE DOS ANEXOS I A V DESTA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	RBT12 R5	288.000,00
	ALIQ	9,00%
PARCELA A DEDUZIR CONSTANTE DOS ANEXOS I A V DESTA LEI COMPLEMENTAR FÓRMULA CONFORME LEI COMPLEMENTAR 123/2006	PD R5	8.100,00

$$(RBT12 \times ALIQ - PD) / RBT12 = 6,19\%$$

ISS	CSLL	IRPJ	Cofins	Faixas	PIS/Pasep
44,50%	15,20%	19,90%	17,67%	1ª Faixa	3,53%
40,00%	15,20%	19,90%	20,55%	2ª Faixa	4,45%
40,00%	15,20%	20,80%	19,73%	3ª Faixa	4,27%
40,00%	19,20%	17,00%	18,90%	4ª Faixa	4,10%
40,00% (*)	19,20%	18,80%	18,04%	5ª Faixa	3,92%
-	21,90%	53,50%	20,55%	6ª Faixa	4,45%
ISS	CSLL	IRPJ	Cofins	Faixa	PIS/Pasep
Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva 5%) x 72,00%	Alíquota efetiva 5% x 31,33%	(Alíquota efetiva 5%) x 30,13%	6ª Faixa com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva 5% x 6,54%

DETERMINAÇÃO DE PERCENTUAIS EFETIVOS DE CADA TRIBUTO 2ª FAIXA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS(*)
PERCENTUAL DE REPARTIÇÃO (ANEXO I A V DESTA LEI COMPLEMENTAR)	19,90%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
ALÍQUOTA EFETIVA	6,19%				
PERCENTUAIS EFETIVOS = PERCENTUAL DE REPARTIÇÃO X ALÍQUOTA EFETIVA	1,23%	0,94%	1,27%	0,28%	2,48%

LUIS EDUARDO FERREIRA COSTA  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA/MA: 1117848051

Sigleidy Abreu Gomes  
RG: 23267194-0  
CPF: 641.185.143-49  
Empresário

Portanto, fica demonstrado que os cálculos do BDI da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA estão corretos e legais segundo jurisprudências apontadas aqui.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME Rua do Cajui nº letra B Cajui -  
Cantanhede - MA  
CNPJ: 31.457.905/0001-19 Inscrição Estadual: 12.575.507-4

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempredimentos@outlook.com

Quanto a segunda alegação de suspeitas de conluio entre está Recorrente e outra empresa que, importante frisamos, sequer participou deste processo licitatório, mostra-se infundada e rasa por não trazer elementos conclusivos desta prática ilegal por esta licitante.

Vejamos o que expressam jurisprudências a respeito do tema:

"Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 2803/2016 Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, "a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Informativo de Licitações e Contratos nº 309)

Assim, a presunção de boa fé dos licitantes deve prevalecer, sendo viável sua desconsideração apenas quando presentes outros fatores que apontem para existência de fraude ou conluio entre os licitantes, evidenciando o nexo causal entre a conduta dos licitantes e a frustração da licitação."

É preciso acentuar que a norma de art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, para além de estabelecer, como regra, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurado o tratamento igualitário a todos os concorrentes, apenas admite o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contraídas.

No plano infraconstitucional, bem sabemos que a sua regulamentação é extraída, especialmente, da Lei nº 8.666/1993, editada na esteira da competência privativa delineada no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Dentre as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos traçadas pelo referido diploma legal, devemos ter presente os seus princípios básicos e objetivos, inscritos no caput do art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempredimentos@outlook.com

Com efeito, na linha do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União (referencial adotado não apenas no âmbito federal, mas em todas as esferas governamentais), "Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação." (TCU, Plenário, Acórdão 2803/2016, Rel. Ministro André de Carvalho, Sessão de 01/11/2016).

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

"O tratamento econômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação."

Trazendo situações "análogas" julgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça:

Não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

(Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 – Plenário – Relator Ministro Bento José Bugarin – Julgado em 02/12/1992 – Data da Publicação 29/12/1992)

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

"O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação."

(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME Rua do Cajui nº letra B Cajui -  
Cantanhede - MA

CNPJ: 31.457.905/0001-19 Inscrição Estadual: 12.575.507-4

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempredimentos@outlook.com

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”

“O ato convocatório há de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”

(Acórdão 1745/2009 - Plenário)

O fato de está Recorrente apresentar em sua Proposta de Preços páginas com a logomarca de outra empresa não evidencia conluio entre as mesmas e sim um lapso isento de má-fé que poderia ser desconsiderado por esta Comissão Permanente de Licitação, pois a mesma apresentou todos os itens fundamentais e exigidos no Edital para a confecção de uma Proposta de Preços.

A desclassificação sumária desta licitante por tal motivo se traduz em Excesso de Formalismo, prática combatida pelas cortes judiciais em nome da maior competitividade e interesse coletivo.



## IV - DO PEDIDO

Em face ao exposto, requeremos que seja **DEFERIDA** a presente demanda recursal da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, julgando-a procedente, com efeito para:

A reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em favor da PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA com a **CLASSIFICAÇÃO** da sua Proposta de Preços no processo licitatório **Tomada de Preços nº. 010/2023 – CPL**.

Nestes termos, pede deferimento.

Cantanhede – MA, 03 de outubro de 2023.

# PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempredimentos@outlook.com

**SIGLEIDY ABREU**  
**GOMES:641165**  
**14349**

Assinado de forma digital por SIGLEIDY ABREU GOMES:64116514349  
Dados: 2023.10.03 12:40:40 -03'00'

**SIGLEIDY ABREU GOMES**  
Sócio-Administrador



PHOENIX